

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Defensoria Pública-Geral**

**Protocolo: 14.051.727-5**

*Decisão em Recurso Administrativo*

**DECISÃO**

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA., CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. e TZ CONECTIVIDADE LTDA. ao final do Procedimento de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico (nº 005/2017) no qual se objetiva a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura, cabeamento lógico, instalações elétricas e telefônicas, por demanda.

**1. Dos Fatos**

Em 12 de julho de 2017, às 14h30min, no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, iniciou-se a disputa para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura, cabeamento lógico, instalações elétricas e telefônicas, por demanda; o que compreende instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, com o fornecimento e substituição de materiais e outros serviços correlatos.

O critério de julgamento das propostas foi o menor preço global do lote, entendido como a soma dos valores unitários dos itens (1-307) da tabela do item 9 do Termo de Referência, conforme item 10.2 do corpo do edital.

Após o término do modo randômico, os lances das empresas ficaram classificados do seguinte modo:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
Defensoria Pública-Geral

1	NETINSTALL LTDA.-EPP.	EPP *	Arrematante	R\$ 77.999,93
2	OMS ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 78.233,67
3	CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP	EPP *	Classificado	R\$ 79.980,00
4	T. Z. CONECTIVIDADE LTDA - EPP	EPP *	Classificado	R\$ 91.093,00
5	INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA	ME *	Classificado	R\$ 91.096,99
6	CONSIGLIATO SERVICOS PARA OPERACAO DE RODOVIAS LTD	OE*	Desclassifica do	R\$ 99.500,00
7	HERTZ MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME	ME *	Desclassifica do	R\$ 2.376.718,00
8	CONSTRUTORA BENATO LTDA	EPP *	Desclassifica do	R\$ 2.376.718,00
9	COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP	EPP *	Desclassifica do	R\$ 2.376.718,27

Posteriormente, nos termos do item 11.1 do corpo do edital, as empresas que ficaram em 1º, 2º e 3º lugares encaminharam suas propostas e documentos de habilitação no *e-mail* da Comissão Permanente de Licitação, enviando-os de forma física à sede central desta Defensoria Pública em Curitiba.

Depois da análise da documentação das licitantes pelo Pregoeiro, consubstancializada na Informação nº 003/2017 – CPL/DPPR (fl. 847), a NETINSTALL LTDA (primeira colocada) foi declarada habilitada e vencedora do certame no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, sendo que a OMS ENGENHARIA LTDA (segunda colocada) também foi habilitada, e a CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA (terceira colocada) foi inabilitada por não ter aplicado a prescrição do desconto linear, prevista no item 11.2 do corpo do edital, na sua proposta.

Assim, abriu-se o prazo de 24 horas para que os participantes pudessem manifestar intenção de interpor recurso, devidamente motivado. Com isso, as



907

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Defensoria Pública-Geral**

empresas CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA e TZ CONECTIVIDADE LTDA informaram iriam recorrer.

No entanto, somente as empresas recorrentes CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA e INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA apresentaram razões recursais, quedando-se inerte a empresa TZ CONECTIVIDADE LTDA, a qual não apresentou suas razões recursais, conforme se verifica da manifestação do Pregoeiro no Memorando nº 037/2017 – CPL/DPPR (fl. 903).

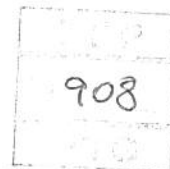
Após, as empresas NETINSTALL LTDA, CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA e OMS ENGENHARIA LTDA encaminharam suas contrarrazões.

### **3. Preliminar**

Preliminarmente, cumpre observar que somente as empresas recorrentes CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA e INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA apresentaram tempestivamente recursos e as razões recursais, consoante se depreende da manifestação do Pregoeiro no Memorando nº 037/2017 – CPL/DPPR (fl. 903).

Diante disso, o Pregoeiro recebeu os recursos interpostos pelas referidas empresas (cf. Memorando nº 037/2017–CPL/DPPR de fl. 903), não recebendo, contudo, o recurso da empresa TZ CONECTIVIDADE LTDA., uma vez que não foram apresentadas as razões recursais.

Deste modo, uma vez presentes os pressupostos recursais, conheço dos recursos da foram CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA e INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, e não conheço do recurso da empresa TZ CONECTIVIDADE LTDA, eis que desacompanhada das razões recursais.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Defensoria Pública-Geral**

**3. Das Razões de Recurso**

**3.1. Das Razões de Recurso da INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA**

A empresa INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, classificada em 5º lugar, protocolou suas razões de recurso perante a Comissão Permanente de Licitação, alegando em suma:

- a) que as três primeiras colocadas, em suas documentações enviadas por *email*, não autenticaram as Declarações de Responsabilidade Técnica, de acordo com o item 12.1, *q* do corpo do edital;
- b) que a NETINSTALL LTDA descumpriu o disposto no item 8.2 do Termo de Referência, o qual proíbe a terceirização dos serviços;
- c) que a NETINSTALL LTDA e a OMS ENGENHARIA LTDA apresentaram marca de Nobreak que não oferece garantia de 36 meses, conforme determina o item 5.7 do Termo de Referência;
- d) que foi acertada a inabilitação da CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

Assim, a INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA pede a inabilitação das três primeiras colocadas e a convocação e a análise das documentações das empresas subsequentes.

**3.2. Das Razões de Recurso da CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**

A empresa CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, classificada em 3º lugar, protocolou tempestivamente suas razões de recurso perante a Comissão Permanente de Licitação argumentando em resumo:



909

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Defensoria Pública-Geral**

- a) que ocorreu um erro formal na planilha de preços com os descontos oferecidos pela empresa;
- b) que a NETINSTALL LTDA não apresentou catálogos para os itens 147 e 155 da TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE MATERIAIS E SERVIÇOS do Termo de Referência.

Assim, a CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA pede a inabilitação da NETINSTALL LTDA e que lhe seja concedida nova oportunidade para a juntada da sua proposta.

**4. Das Contrarrazões de Recurso**

Após o encerramento do prazo de três dias úteis das razões de recurso, o mesmo tempo foi concedido para o envio das contrarrazões recursais.

**4.1. Das Contrarrazões de Recurso da NETINSTALL LTDA**

A empresa NETINSTALL LTDA, classificada em 1º lugar, protocolou suas contrarrazões de recurso perante a Comissão Permanente de Licitação, conforme descritas abaixo, expondo em resumo:

- a) que foi correta a desclassificação da CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA;
- b) que o Pregoeiro poderia realizar diligência no sentido de averiguar os catálogos dos itens 147 e 155 da TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE MATERIAIS E SERVIÇOS do Termo de Referência;
- c) que a Declaração de Responsabilidade Técnica (prevista no item 12.1, *q* do corpo do edital) entregue fisicamente foi assinada e autenticada por oficial público;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Defensoria Pública-Geral**

- d) que o fato de ter juntado contrato de prestação de serviços do seu engenheiro responsável técnico não infringe o item 8.2 do Termo de Referência (proibição de terceirização dos serviços); e
- e) que a garantia de 36 meses dos Nobreaks é uma obrigação intrínseca do licitante vencedor, por força da formalização do contrato administrativo.

Assim, a NETINSTALL LTDA pede que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

***4.2. Das Contrarrazões de Recurso da CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA***

A empresa CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, classificada em 3º lugar, protocolou suas contrarrazões de recurso perante a Comissão Permanente de Licitação, alegando, resumidamente, que a Declaração de Responsabilidade Técnica (prevista no item 12.1, *q* do corpo do edital) foi apresentada no original e, por isso, não seria necessária a autenticação por oficial público.

Assim, a CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA pede o indeferimento do recurso da INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA e a sua habilitação na licitação.

***4.3. Das Contrarrazões de Recurso da OMS ENGENHARIA LTDA***

A empresa OMS ENGENHARIA LTDA, classificada em 2º lugar, protocolou suas contrarrazões de recurso perante a Comissão Permanente de Licitação, nas quais contra-argumenta no sentido de que a Declaração de Responsabilidade



955

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Defensoria Pública-Geral**

Técnica (prevista no item 12.1, *q* do corpo do edital) foi entregue fisicamente devidamente assinada e autenticada por oficial público.

Assim, a OMS ENGENHARIA LTDA pede o não provimento do recurso da INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA e a manutenção da sua classificação no certame.

**5. Da Análise**

***5.1 Das Razões de Recurso da INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA***

Quanto ao primeiro ponto das razões de recurso da INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA (2.1, a), verifica-se que a NETINSTALL LTDA (fl. 743) e a OMS ENGENHARIA LTDA (fl. 637) entregaram ao Pregoeiro suas Declarações de Responsabilidade Técnica físicas assinadas e autenticadas por oficial público, e a CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA (fl. 822) entregou-a no original, sem o reconhecimento de firma.

Desse modo, não merece prosperar a alegação da INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA com relação à NETINSTALL LTDA e à OMS ENGENHARIA LTDA.

Não seria razoável e proporcional inabilitá-las tão somente por não terem enviado, quando do encaminhamento das declarações por e-mail, os documentos assinados e autenticados por oficial público. Não se pode esquecer, consoante já observado acima que as declarações foram entregues fisicamente e estavam assinadas e autenticadas por oficial público

Deste modo, fica claro que o item 12.1, *q* do corpo do edital foi cumprido por ambas as empresas dentro do prazo estabelecido.



932

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Defensoria Pública-Geral**

Entretanto, tem razão a INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA nesse ponto com relação à CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

O próprio item 12.1 estabelece que deverão ser observados os prazos referidos no item 11.1 do edital, o qual, por seu turno, enuncia que “*deverão ser encaminhados, em no máximo 03 (três) dias úteis, contados da data da realização da Sessão Pública, os originais ou cópias autenticadas (...)*”. Note-se que a regra do subitem 12.1, *q*, por estar submetida aos requisitos contidos no item 12, deve observar os prazos a que este se refere. Não se pode esquecer que, além de se tratar de norma específica, e por isso mesmo, a regra contida no subitem 12.1, *q* se submete às regras gerais (itens 11.1 e 12.1), quando não houver disposição específica expressa em sentido diverso. Ademais, trata-se de um documento essencial para a contratação de serviços de engenharia.

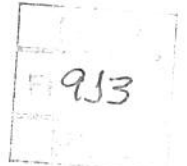
Assim, correta a inabilitação da empresa CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

No tocante ao segundo ponto das razões de recurso da INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA (2.2, b), cumpre ressaltar que a finalidade do item 8.2 do Termo de Referência é vedar que a contratada transfira a outra empresa o objeto da presente licitação (o serviço de adequação eletrológica a ser prestado), e não que o Engenheiro Responsável Técnico tenha uma relação de emprego com o estabelecimento no qual trabalha. Tanto assim o é que o item 12.1, *o.2* do corpo do edital possibilita a comprovação de vinculação ao quadro permanente de pessoal da empresa através de Contrato de Prestação de Serviços, exigência esta observada pela NETINSTALL LTDA às fls. 735-736.

Portanto, nesse quesito, as razões da recorrente estão incorretas.

A respeito do alegado no ponto 2.1, c – no sentido de que as duas primeiras colocadas apresentaram marca de Nobreak cuja garantia é inferior a 36 meses, em desconformidade com o item 5.7 do Termo de Referência – o entendimento exposto





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Defensoria Pública-Geral**

pela NETINSTALL LTDA nas suas contrarrazões configura-se o mais adequado. Deveras, a garantia de 36 meses dos Nobreaks é uma obrigação intrínseca do licitante vencedor, quando da formalização do contrato administrativo, e que por ele deverá ser observada, não importando para a Administração o período de garantia oferecido pela fabricante dos produtos.

Tanto assim o é que, como mencionado pela empresa NETINSTALL em suas contrarrazões, o edital não requer a solidariedade do fabricante quanto à garantia, tampouco a garantia desta.

Ademais, segundo o artigo 66 da Lei Federal nº 8666/1993: “*O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial*”, de modo que a garantia é condição a ser cumprida pela empresa em decorrência de sua adesão ao contrato.

Destarte, verifica-se que a NETINSTALL LTDA e a OMS ENGENHARIA LTDA cumpriram o estipulado no item 5.7 do Termo de Referência.

**5.2. Das Razões de Recurso da CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**

Segundo mencionado, a empresa CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA requer lhe seja concedida nova oportunidade a inabilitação da empresa NETINSTALL LTDA sob o argumento de que ocorrera erro formal na planilha de preços com os descontos oferecidos pela empresa e que a NETINSTALL LTDA não apresentou catálogos para os itens 147 e 155 da TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE MATERIAIS E SERVIÇOS do Termo de Referência.

Quanto ao primeiro ponto das razões de recurso da CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA (2.2, a), o disposto nos itens 11.2 e 11.9 do



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Defensoria Pública-Geral**

corpo do edital não pode levar a alternativa senão a manutenção da inabilitação da empresa.

Conquanto disponha o Pregoeiro das faculdades preceituadas no item 11.7 do corpo do edital, a substituição da proposta (o documento mais relevante a ser apresentado pelas empresas) nesta fase do procedimento licitatório, iria totalmente contra os princípios inscritos no artigo 3º da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, em especial os da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, não merece prosperar a justificação apresentada pela empresa CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

No tocante ao segundo ponto das razões de recurso, verifica-se que as especificações dos itens 147 e 155 da TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE MATERIAIS E SERVIÇOS do Termo de Referência não condicionam a apresentação desses catálogos no mesmo momento que a proposta e os documentos de habilitação, sendo mais coerente a apresentação por ocasião do recebimento dos produtos. Em confirmação a tal entendimento vem o fato de que a necessidade de exibição dos catálogos não se encontra elencada no item 12.1 do corpo do edital, no qual estão listadas as exigências habilitatórias.

Além disso, também seria irrazoável e desproporcional inabilitar a empresa com a proposta mais vantajosa para a Administração por não ter apresentado os catálogos de dois itens, dentre os 307 licitados, cujos valores são de apenas R\$1,75 e R\$3,02.

Diante de tais considerações, entendo que deve ser julgado improcedente o recurso da CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.



935

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Defensoria Pública-Geral**

**6. Da Conclusão**

Diante do exposto, após a verificação das circunstâncias de fato e de direito manifestadas nas razões e contrarrazões de recurso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, quanto à inabilitação da CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA por não ter cumprido o item 12.1, *g* do corpo do edital, e **IMPROCEDENTE** o recurso da CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, a fim de manter o resultado originário da presente licitação, com a consequente **ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 005/2017 à empresa NETINSTALL LTDA.**

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

**SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA**

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná